



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Consulta 006/2017

Ref. Memorando 035/2017 – Cível/DPPR

Trata-se de consulta formulada pelos Defensores Públicos Luis Gustavo Fagundes Purgato e Fabíola Parreira Camelo, encaminhada via Memorando em epígrafe, por meio da qual os d. membros noticiam que realizaram o atendimento de um usuário que reside em Sengés/PR, local onde não há Defensoria Pública instalada, cuja demanda poderia ser proposta tanto naquela localidade, quanto em Curitiba/PR, em razão da relatividade da competência para processamento do feito.

Assim, os consultantes ementaram da seguinte forma a presente consulta:

- 1) *Este ofício cível deve ajuizar ação na Comarca de Curitiba, mesmo ciente da incompetência relativa deste juízo?*
- 2) *Este ofício cível deve ajuizar ação na Comarca de Sengés/PR, mesmo carente de pressuposto processual, qual seja, capacidade postulatória para atuar em referida localidade?*
- 3) *Este ofício não deve ajuizar qualquer medida, prestando, porém, as informações pertinentes aos interessados no prontuário supra mencionado?*



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato. Passo à manifestação.

Trata-se de consulta formulada com o objetivo de obter orientação deste órgão correicional no que tange à demanda jurídica apresentada no bojo do prontuário cível 1.663/2016 da sede de Curitiba.

Com base nas informações prestadas pelos próprios consultantes, verifica-se que a competência para o processamento do feito é relativa, podendo ser ajuizada tanto na Comarca de Curitiba, quanto na Comarca de Sengés/PR.

Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que não há qualquer óbice para os Defensores Públicos consultantes procederem ao ajuizamento da demanda, seja nesta ou naquela comarca. Com efeito, a Deliberação 19/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública, em seus artigos 1º, §3º e 2º, §§ 1º e 2º estatuem:

Artigo 1º. Incumbe a Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

(...)

§ 3º - O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando julgar imprescindível para defesa dos interesses do usuário, e também em questões pontuais como ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país e também quando em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Artigo 2º. O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.

*§1º - Havendo a procura pelo usuário e não sendo feito de competência da localidade de atribuição do Defensor Público, **deverá esse orientar o usuário do local correto a procurar assistência jurídica.***

§2º - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na localidade de competência do feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando, se entender necessário, encaminhamento por escrito para a localidade.

Assim, com base na normativa interna, verifica-se que os Defensores Públicos poderiam, inclusive, peticionar junto ao juízo de Sengés/PR. Contudo, é importante observar que a Corregedoria Geral, ressalvados casos excepcionalíssimos, não expede recomendações nesse sentido. Entretanto, caso os Defensores Públicos entendam pela necessidade de postulação junto àquele juízo, deverão diligenciar junto à Defensoria Pública Geral a designação extraordinária para atuação, nos termos do art. 18, XIV, da Lei Complementar estadual 136/11.

Nada obstante, verifica-se que, por se tratar de competência relativa, o feito poderia ser proposto na Comarca de Curitiba/PR, local em que há atendimento da Instituição. Nesse sentido, entende-se que os Defensores Públicos, no caso de inexistência de prejuízo à parte, podem propor a demanda cuja competência jurisdicional é relativa no local onde possuem atribuição para atuarem, devendo, contudo, esclarecer aos usuários sobre os possíveis desdobramentos



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

processuais no que tange à eventual impugnação da competência pela parte adversa.

Com efeito, neste particular, cumpre observar que o Defensor Público deve sempre assegurar a prestação jurídica integral à parte, valendo-se das estratégias processuais, inclusive, sempre quando for benéfico ao interesse da parte. É importante observar que, em se tratando de casos cuja competência é relativa, se o membro da Instituição entender pelo não ajuizamento da demanda, ele deverá, fundamentadamente, expor à Defensoria Pública Geral os motivos do proceder de sua negativa do atendimento da pretensão nos termos do art. 156, X da Lei Complementar estadual 136/11 e art. 44, XII, da Lei Complementar federal 80/94, cujo teor é idêntico entre os dispositivos e assim é estatuído, *in verbis*:

Art. 156 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei:

(...)

X - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

Dessa forma, entende-se que a competência relativa não é óbice ao ajuizamento das demandas por parte dos Defensores Públicos. O não ajuizamento deve ser justificado com base no inconveniente ao interesse da parte, o que deve, por óbvio, ser devidamente esclarecido aos usuários da Defensoria Pública.

Com efeito, é importante observar que as prerrogativas dos Defensores não existem como um fim em si mesmas. Elas pertencem ao cargo público, com a finalidade de melhor tutelar os interesses dos usuários dos serviços desta Instituição. Assim, **“as prerrogativas não pertencem ao defensor público,**



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

mas são concedidas ao cargo e pertencem, em última análise, ao cidadão destinatário do serviço público prestado”.¹

Ante o exposto, sinteticamente, responde-se:

1) Este ofício cível deve ajuizar ação na Comarca de Curitiba, mesmo ciente da incompetência relativa deste juízo?

Em sendo possível o ajuizamento da demanda nesta Comarca, e sendo tal medida benéfica à parte, não lhe acarretando prejuízos, a demanda poderá aqui ser proposta. Contudo, deverão os Defensores Públicos orientar os usuários da Instituição de todas as consequências processuais eventualmente existentes.

2) Este ofício cível deve ajuizar ação na Comarca de Sengés/PR mesmo carente de pressuposto processual, qual seja, capacidade postulatória para atuar em referida localidade?

A atuação fora das atribuições é possível, nos termos da Deliberação 19/2014, devendo-se os Defensores Públicos se acautelarem quanto à designação por parte da Defensoria Pública Geral, nos termos acima. Com esta, a aludida carência de pressuposto processual restará ultrapassada.

3) Este ofício não deve ajuizar qualquer medida, prestando, porém, as informações pertinentes aos interessados no prontuário supra mencionado?

¹ REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Et. all. “Comentários à Lei da Defensoria Pública”. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 234.



Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Caso os Defensores Públicos entendam pelo não ajuizamento da demanda, deverão expor à Defensoria Pública Geral os motivos pelos quais deixaram de adotar as providências judiciais possíveis, nos termos do art. 156, X, da Lei Complementar 136/11, expondo as razões à parte usuária para ciência, informando-a da possibilidade de recurso, nos termos da Deliberação 19/2014.

Sendo o que havia para o momento, renovam-se protestos de estima e consideração.

Sejam comunicados os Defensores consultantes, bem como seja disponibilizada a presente consulta aos demais membros, em razão de se tratar de matéria passível de dúvidas por outros Defensores.

Após, autue-se, numere-se e archive-se.

Curitiba, 11 de abril de 2017.

Vania Maria Forlin

Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná